



ACÓRDÃO Nº:	128/2023
PROCESSO Nº:	2017/6750/500087
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001562
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.437.322-5
RECORRIDA:	MURITI AGRONEGOCIO LTDA

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente a reclamação tributária pela falta de registro de notas fiscais de entradas sem intuito mercantil, com alteração da penalidade para o art. 50, X, "d" da Lei 1.287/2001, excluídas as operações não concretizadas.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário de MULTA FORMAL contra o sujeito passivo já qualificado na peça inaugural, pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração via postal, compareceu tempestivamente ao processo (fls. 32/47) alegando em síntese o cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que várias notas fiscais foram canceladas pelos emitentes e consideradas no levantamento fiscal pelo agente atuante.

Bem como não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao imputar uma multa formal equivalente a trinta por cento do valor total da nota fiscal e, que tal penalidade, possui caráter confiscatório.

A julgadora de primeira instância, rejeitou as preliminares apresentadas, sentenciou pela **Procedência em Partes do auto de infração**, uma vez que o sujeito passivo comprovou em parte, que algumas notas foram canceladas pelos emitentes e parte não **foram registrados nos livros de registro de entradas**,





caracterizando descumprimento de obrigação acessória passível da aplicação de multa formal.

A Representação Fazendária em parecer às fls.94/95, após análise e considerações, recomenda que seja confirmada a sentença em primeira instância.

A autuada foi intimada por edital da sentença em Primeira Instância e do parecer da REFAZ não se manifestou.

Sendo a decisão desfavorável em parte à Fazenda Pública e o valor superior ao previsto no art. 56, IV, "f" da Lei 1.288/2001, os autos foram remetidos de ofício ao COCRE para reexame necessário.

É o relatório.

## VOTO

O presente Auto de Infração refere-se a MULTA FORMAL prevista no art. 44, II da Lei 1.287/2001, com sua penalidade descrita no art. 50, IV da mesma lei.

O Sujeito Passivo em sua contestação alega cerceamento ao direito de defesa por entender que não estão anexos ao auto a documentação necessária capaz de fundamentar os fatos e fundamentos trazidos pelo Agente Autuante.

Quanto ao Mérito, pede a improcedência do Auto de Infração por equívoco no Levantamento elaborado pelo Agente Autuante por não atender o que determina o art. 142 do CTN.

Colaciona jurisprudência desta casa no sentido de que a MULTA FORMAL por descumprimento de obrigação acessória, falta de registro de notas fiscais de entrada com erro no levantamento fiscal elaborado ou omissão, é improcedente (acórdão 009/2014) e tem caráter confiscatório gerado pela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, IV, por atentar contra o patrimônio do contribuinte.

Feitas as considerações, passo a proferir meu voto.

Rejeito a preliminar arguida pelo Sujeito passivo de cerceamento ao direito de defesa, visto que ela foi intimada, conforme determina o art. 22, I da Lei 1.288/2001, apresenta sua contestação com as provas necessárias à comprovação dos fatos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Tanto é verdade que as notas fiscais tidas como canceladas foram excluídas do levantamento e alterada a penalidade pelo julgador de primeira instância.

Assim sendo, não houve o cerceamento ao direito de defesa previsto no art. 28 da Lei 1.288/2001 e que, havendo erro na infração e na penalidade, poderá ser sanado pelo julgador de primeira instância, conforme previsto no art. 55 e 56 da referida lei.

Quanto ao Mérito, entendo ser parcialmente procedente o Auto de Infração, uma vez que restou demonstrado que parte das notas fiscais eram de devolução e retorno das mercadorias.

Quanto ao contexto 4.11, entendo ser improcedente a constituição do crédito, tendo em vista tratar-se de uma nota de retorno de mercadoria emitida pelo remetente.

Já as demais notas fiscais não registradas em livro próprio referente aos contextos 5.11, 6.11, 7.11 e 811, entendo que houve o descumprimento de obrigação acessórias prevista no art. 44, II, da Lei 1.287/2001.

Quanto à penalidade, este conselho de contribuinte já pacificou entendimento de que a aplicação da penalidade prevista no art. 50, IV, "c" da Lei 1.287/2001 só será devida quando se tratar de notas fiscais de mercadorias destinadas à comercialização, ou seja, quando implicar na omissão de saída.

Já, para os casos de mercadorias destinadas ao uso e ao consumo, e que não repercutem no *quantum debeat* do imposto devido pelo sujeito passivo, a penalidade será alterada para penalidade menos gravosa, respeitando o princípio da razoabilidade que impõe equilíbrio no exercício do poder pelos agentes entre meios e fins.

Assim sendo, entendo que a penalidade prevista no art. 50, X, alínea "d" da Lei 1.287/2001, é adequada ao caso concreto, visto que a obrigação acessória não repercute no *quantum debeat* do imposto devido.

Portanto, penalizar o sujeito passivo com uma multa de 20% sobre o valor total da nota fiscal é sanção superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa por erro no levantamento, arrazoado pelo sujeito passivo e, no mérito, conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de Primeira Instância,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

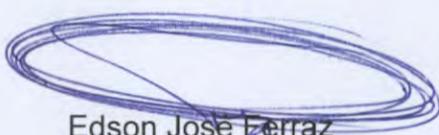
julgando procedente em parte o Auto de Infração 2017/001562, alterando a penalidade para o art. 50, X, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

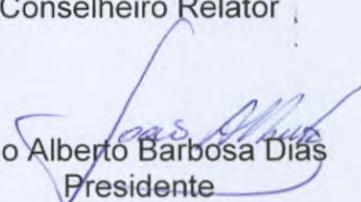
É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001562 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) do campo 5.11; R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) do campo 6.11; R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) do campo 7.11 e R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais) do campo 8.11 mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) do campo 4.11; R\$ 300,00 (trezentos reais) do campo 5.11; R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do campo 6.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais) do campo 7.11 e R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) do campo 8.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de julho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2023.

  
Edson José Ferraz  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

